PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0583852-85.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outros (7) Advogado (s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado (a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO, ADHEMAR SANTOS XAVIER registrado (a) civilmente como ADHEMAR SANTOS XAVIER APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ03 ACORDÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO EM RELAÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA A SER CALCULADA SOBRE O SOLDO E A GAP. ADICIONAL NOTURNO A SER CALCULO EXCLUSIVAMENTE PELO SOLDO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Não se desconhece que a atividade policial em si já ostenta risco próprio, porém a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) já teve como objetivo compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes. 2. Em relação ao cálculo de hora extra e adicional noturno, verifica-se nulidade da sentença neste ponto, por estar caracterizada a hipótese de sentença citra petita, ou seja, absteve-se de decidir o juiz sobre o que foi pedido pela parte autora expressamente. Contudo, aplicando a Teoria da Causa Madura, avaliando a prova documental produzida até então, entendo por suprir a nulidade e proceder ao julgamento do pedido. 3. Integrando as gratificações os vencimentos do policial militar, a disposição que prevê a incidência de hora extra sobre o soldo e a gratificação de atividade policial não incorre em ofensa constitucional e o posicionamento deste Tribunal de Justiça é no sentido de confirmar a disposição legal. 4. Os apelantes não têm razão em relação ao adicional noturno, pois a sua incidência, por expressa previsão legal, é apenas em relação ao soldo. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da RECURSO DE APELAÇÃO nº 0583852-85.2016.8.05.0001, em que figura como apelante MARCOS ANTONIO DE SOUZA e OUTROS e, como parte apelada, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, _ de ____. Presidente Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0583852-85.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outros (7) Advogado (s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado (a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO, ADHEMAR SANTOS XAVIER registrado (a) civilmente como ADHEMAR SANTOS XAVIER APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ03 RELATÓRIO Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA e OUTROS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar, tombada sob o nº. 0583852-85.2016.8.05.0001, demanda proposta em face do ESTADO DA BAHIA, em que julgou improcedente a ação nos seguintes termos: "Cuidam os mencionados autos de Procedimento Comum, ajuizado por marcos antonio de souza e outros, em face do ESTADO DA BAHIA,

pretendendo obter o pagamento e incorporação dos adicional de periculosidade sua remuneração. Aduziu a parte Autora que compõe os quadros do serviço público, na qualidade militar estadual, e que teria direito ao percebimento dos referido adicional. Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.º 7.990/2001), bem assim a regulamentação teria ocorrido como Decreto n.º 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicional e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação, para assegurar o percebimento do adicional, bem assim o reflexo destes na GAP, horas extras, e o pagamento retroativo destes Juntou documentação. Sem necessidade de dilação probatória, julga-se antecipadamente a lide. São os termos do relatório, fundamento o ato sentencial. A parte Autora embasa seus pedidos na Lei Estadual n.º 7.990/2001 e no Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Logo de início, é necessário asseverar que o Decreto Estadual n.º 9.967/2006, não ampara o pleito Autoral, vez que regulamenta a concessão dos adicionais aos "servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual", isto porque o Decreto Estadual tem incidência específica nas relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia. Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris: Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia. Sendo assim, o pleito da parte Autora deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001. O referido benefício está previsto no inciso V, alínea p, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in litteris: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, condição suspensiva de exequibilidade da Lei. Destague-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados, mas que as condições e a forma seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares. A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

(CPC). Concedo a gratuidade judiciária e deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." (sic) Adoto o relatório inserido na sentença de primeiro grau. Em grau recursal, a parte apelante aduz que "o Policial Militar possui uma jornada de serviço em média de 40h semanais, o que corresponde a 180 horas mensais para aqueles que percebem os valores nas referidas GAP's III, IV e V, sempre laborando habitualmente acima da carga horária normal". Prossegue afirmando que "o salário do Servidor Militar corresponde a SOLDO e GAP. Portanto, qualquer valor que incida no salário do mencionado terá que levar em consideração os já citados SOLDOS e GAP (s), como o ocorrido com as deduções quando o Apelado deduz na folha do miliciano o percentual de 12% do Funprev, 11,5% Planserv e o IR, ambos incidindo no então SOLDO e GAP." Salienta que "o pagamento de jornada extraordinária e de adicional noturno, tal cálculo, IRREGULARMENTE, deixa de ser considerado sempre resultando em pagamento inferior ao devido por incidir apenas sobre o soldo." Assevera, também, que "quanto ao adicional noturno, existe enorme incongruência do art. 109 do Estatuto da PMBA, determinar a incidência do adicional apenas sobre o soldo, enquanto seu parágrafo único determina o cálculo entre soldo e GAP em remissão ao art. 108, afetando também princípios da RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, POIS A REMUNERAÇÃO DO POLICIAL É COMPOSTA POR SOLDO E GAP." Em relação ao adicional de periculosidade, destaca que "devido à natureza do trabalho policial, onde sua vida é constantemente exposta a risco, é previsto no art. 92, da LEI Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, assim como o auxílio transporte, o adicional de periculosidade, nunca fora regulamentado ou pago pelos impetrados, mesmo fazendo referência clara ao Estatuto dos Servidores Civis" e que o servidor não pode ser penalizado pela desídia do Estado em editar o ato regulamentador. Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e, ao final, requer seja provido o recurso para reformar a sentença de primeiro grau, de modo a determinar "o pagamento mensal do Adicional de Periculosidade de 30% sobre Soldo e Gap; Hora Extra acrescida de 50% em relação à hora normal de trabalho incidindo sobre Soldo e Gap; Adicional Noturno incidindo sobre Soldo e Gap, das parcelas vencidas, desde a admissão dos Apelantes, e vincendas até a seu efetivo desligamento ou aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária sendo notificado o Réu para o devido cumprimento sob pena de multa diária, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários sucumbenciais." A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id. 32946308. Encontra-se o recurso apto para julgamento. É o relatório. Devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a existência de previsão regimental para realização de sustentação oral (RITJBA, art. 187, I). Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0583852-85.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outros (7) Advogado (s): MILLA HUPSEL CELESTINO registrado (a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO, ADHEMAR SANTOS XAVIER registrado (a) civilmente como ADHEMAR SANTOS XAVIER APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ03 VOTO Dispensa-se o preparo recursal ante a gratuidade de justiça deferida no id. 32946288 e satisfeitos os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. O ponto fulcral do presente recurso, no aspecto meritório, versa sobre a incidência de horas extras e adicional

noturno sobre o SOLDO e a GAP, que compõem o salário do Policial Militar. sustentando os autores/recorrentes que a forma de cálculo realizada pelo Estado da Bahia encontra-se irregular, ao levar em consideração somente o SOLDO. Somado a esse ponto, pretendem também ver reconhecido o direito ao adicional de periculosidade. Em relação ao adicional de periculosidade, o entendimento dominante neste Tribunal de Justiça é que a sua implementação pressupõe a comprovação da real situação de risco em que exercem suas atividades costumeiras (Lei n° . 7.990/2001, arts. 107 c/c 92, V, p), o que se revelaria de acordo com o contexto fático trazido na peca vestibular e o laudo técnico a ser produzido no curso da lide. No caso dos autos, a petição inicial não indica, especificamente, situação concreta de risco no exercício funcional dos autos. Por óbvio, não se desconhece que a atividade policial em si já ostenta risco próprio, porém a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) já teve como objetivo compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes. Neste sentido, cito: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍOUIDO E CERTO. (...) 3 - 0 Impetrante defende a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019 grifos aditados). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos

do exercício da atividade policial (...)". 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justica gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001, Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Publicado em: 15/02/2023 — grifos aditados) APELACÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM REVELAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0552430-58.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 15/02/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514667-43.2018.8.05.0080, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 15/02/2023) Ademais, ausente a regulamentação acerca das condições de periculosidade, a base de cálculo, o percentual do adicional e as funções que fazem jus ao recebimento do aludido adicional, não concebendo a aplicação do Decreto nº. 16.529/2016, posto que referentes aos servidores públicos civis, sendo que os Policiais Militares possuem regramento próprio. Desta forma, ausente regulamentação nesse sentido, não há como o Poder Judiciário suprir a lacuna legislativa, notadamente em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes. Dispõe a Súmula vinculante nº. 37, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.". A doutrina de Dirley da Cunha Júnior leciona: "Como decorrência da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei. O princípio da legalidade é uma exigência que decorre do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica. Sabe-se que, no âmbito das relações privadas, vige a ideia de que tudo que não está proibido em lei está permitido. Nas relações públicas, contudo, o princípio da legalidade envolve a ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei. A norma deve autorizar o não agir dos sujeitos da Administração Pública, pois ela é integralmente subserviente à lei". (CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2011, fl. 933). Sobre o tema, no Estado da Bahia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. 2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há

locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança. 3. O impedimento ao trânsito de inúmeros Mandados de Segurança, oriundos de policiais militares da Bahia, com o mesmo pedido e causa de pedir, têm sido confirmado pelo STJ, por se tratarem de "hipótese em que não há a comprovação, nos termos da legislação de regência, das condições perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental" Nesse sentido: RMS 55.620-BA, Ministro Francisco Falcão, DJe 9/3/2018; RMS 54149-BA, Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/6/2017; RMS 52439-BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2016; RMS 53485-BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.5.2019; RMS 56.434-BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2018; RMS 53.852-BA, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS n. 61.076/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.) Por essas razões, descabe acolhida o pleito de adicional de periculosidade. Em relação ao cálculo de hora extra e adicional noturno, verifica-se nulidade da sentença neste ponto, por estar caracterizada a hipótese de sentença citra petita, ou seja, absteve-se de decidir o juiz sobre o que foi pedido pela parte autora expressamente. Contudo, aplicando a Teoria da Causa Madura, avaliando a prova documental produzida até então, entendo por suprir a nulidade e proceder ao julgamento do pedido. Com efeito, nesse ponto, assiste razão aos apelantes em relação ao cálculo das horas extras. Em sede de defesa, o Estado da Bahia confessa realizar o cálculo de hora extra sobre o vencimento básico: "Como, então, pagar a hora extra do servidor policial militar? Fazendo incidir o acréscimo de 50 % em relação à hora normal sobre o vencimento básico, procedimento que já vem sendo adotado pela Administração Pública e que não merece qualquer reparo pelo Poder Judiciário." (id. 32946295 página 14). Também assim defende em relação ao adicional noturno: "É cristalino que a redação do caput refere-se ao cálculo do VALOR-HORA do Adicional Noturno, que significa o acréscimo de cinquenta por cento tomando como base apenas o soldo. Já o parágrafo único disciplina a forma de cálculo da HORA-EXTRA REALIZADA NO PERÍODO NOTURNO." (id. 32946295 páginas 16-17) Ocorre que a remuneração dos policiais militares compreende os vencimentos constituídos de soldo e gratificações, conforme dispõe a Lei nº. 7.990/2001: Art. 102 — A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: I na ativa: 1. vencimentos constituído de: a) soldo; b) gratificações. 2. Indenizações. O art. 108, da Lei nº. 7.990/2001, é de clareza solar: Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento. (grifos aditados). Integrando as gratificações os vencimentos do policial militar, a disposição que prevê a incidência de hora extra sobre o soldo e a gratificação de atividade policial não incorre em ofensa constitucional e o posicionamento deste Tribunal de Justiça é no sentido de confirmar a disposição legal: "O valor da hora de trabalho do policial militar é encontrando somando-se o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP) e, na sequência, dividindo-se esta soma pela carga horária máxima

mensal." (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001581-19.2021.8.05.0112, Relator (a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 29/06/2022) "A forma de remuneração pelo serviço extraordinário no âmbito da Polícia Militar estadual está prevista no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), pelo qual haverá o acréscimo remuneratório de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a GAPM, nos termos da regulamentação." (Classe: Apelação, Número do Processo: 8003840-41.2021.8.05.0191, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 30/08/2022) De outro lado, os apelantes não têm razão em relação ao adicional noturno, pois a sua incidência, por expressa previsão legal, é apenas em relação ao soldo. Neste sentido, dispõe a Lei nº. 7.990/2001: Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valorhora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente. Este Tribunal de Justiça assim já decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA CET E AUXÍLIO TRANSPORTE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Governador do Estado é o Chefe do Poder Executivo Estadual e exerce o comando supremo da Polícia Militar, nos termos do art. 105, XX, da Constituição Estadual, possuindo competência para determinar o pagamento das parcelas questionadas no mandamus. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR; 2. O impetrante visa o percebimento de parcelas remuneratórias previstas em lei, não havendo qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda. REJEITADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; 3. Da leitura do art. 108, da Lei Estadual n° 7.990/01 c/c o art. 7° , do Decreto Estadual n° 8.095/02. verifica-se que assiste razão a pretensão do impetrante com relação às horas extras, pois o cálculo destas compreende o valor da hora normal acrescido de 50%, levando-se em conta o soldo e a GAP, devendo, por conseguinte, ser reconhecido tal direito do impetrante; 4. Não pode prosperar a pretensão do impetrante em relação ao adicional noturno, pois visa a utilização do soldo e da GAP como base de cálculo desta parcela, o que confronta diretamente com o disposto no art. 109, da Lei Estadual nº 7.990/01, que fixa como base de cálculo do referido adicional somente o soldo; 5. O impetrante é soldado e encontra-se em efetiva atividade operacional e, portanto, nos termos do art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01 c/c a Resolução COPE nº 469/09, o percentual da CET devido ao mesmo é de 17%, não fazendo jus a qualquer elevação, salientando, ainda, que a base de cálculo da CET é somente o soldo, conforme art. 110-C, da Lei Estadual nº 7.990/01; 6. 0 impetrante faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, pois tal parcela é assegurada pelo Estatuto da Polícia Militar, não sendo concebível que o Estado da Bahia, utilizando-se do argumento da ausência de regulamentação, deixe de pagar aos servidores militares benefício previsto em lei, quando o mesmo benefício é pago aos servidores civis estaduais, devendo a ausência do regulamento ser suprida por meio da analogia com a aplicação do Decreto nº 6.192/97, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis, para garantir um direito dos servidores militares reconhecido pelo legislador estadual; 7. Acrescenta-se, ainda, que a ausência de regulamentação deve ser imputada ao próprio Poder Executivo, que não expediu o decreto regulamentando o art. 92, V, ghh, da Lei Estadual nº

7.990/01; 8. 0 auxílio-transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos servidores públicos civis, nos termos do Decreto Estadual nº 6.192/97, ressaltando que o pagamento deve retroagir à data da impetração do mandamus e não da posse do impetrante, conforme súmulas 269 e 271, do STF; 9. O Estado da Bahia não trouxe qualquer prova da alegação de que a todos os milicianos é concedido a gratuidade do transporte urbano na Capital por meio do cartão smart card, tampouco mencionou a legislação municipal que assegura a alegada gratuidade, acrescentando que nos termos do art. 337, do CPC cabe à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência; 10. "A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal". (EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (TJBA, Mandado de Segurança nº 0006559-07.2013.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora: Desª PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Data da Publicação: 07/11/2013 grifos aditados). A conclusão, assim, é pela reforma parcial da sentença, em relação à forma de cálculo das horas extras. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, reformando-se a sentença de primeiro grau para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e declarar como devido o cálculo de horas extras sobre o soldo e a GAP, condenando o Estado da Bahia ao pagamento das diferencas salariais, nestes termos, em relação às parcelas que se venceram no curso do processo e observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932), tudo a ser apurado em liquidação na fase de cumprimento de sentença. Juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir da vigência da EC nº. 113, de 08 de dezembro de 2021. Fica condenado o Estado da Bahia (Apelado) ao pagamento de honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor do (s) advogado (s) do (s) apelante (s). È como voto. Sala das Sessões, ____ de __ _____ de ____**.** Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator